N.º 269/2019 – SDHDC/PGR
Sistema Único nº 290704/2019

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL N. 466
REQUERENTES: Procurador-Geral da República
INTERESSADOS: Prefeito do Município de Tubarão
Câmara Municipal de Tubarão
RELATORA: Ministra Rosa Weber

Excelentíssima Senhora Ministra Relatora,

CONSTITUCIONAL. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. ART. 9º DA LEI N. 4.268/2015, DO MUNICÍPIO DE TUBARÃO/SC. DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DA UNIÃO (CF/88, ARTS. 22, XXIV, E 24, IX). PROIBIÇÃO ANTECIPADA E GENÉRICA À ABORDAGEM DE TEMAS RELACIONADOS A GÊNERO, IDEOLOGIA DE GÊNERO E ORIENTAÇÃO SEXUAL NAS ESCOLAS DO MUNICÍPIO. VEDAÇÃO DE CONDUTAS AO CORPO DOCENTE E À ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR. LIMITAÇÃO PRÉVIA DE MANIFESTAÇÕES DOCENTES. AFRONTA À IGUALDADE DE GÊNERO (ART 5º, CAPUT). DESRESPEITO À LIBERDADE DE ENSINO, AO PLURALISMO DE IDEIAS E DE CONCEPÇÕES PEDAGÓGICAS, E À GESTÃO DEMOCRÁTICA DO ENSINO PÚBLICO (CF/88, ART. 206, II, III E VI). OFENSA À LAICIDADE DO ESTADO (CF/88, ART. 19, I).

1. Usurpa competência da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional (art. 22, XXIV e art. 24, IX, da Constituição Federal), dispositivo de lei municipal que veda, na rede municipal de ensino, a veiculação de conteúdo relacionado à ideologia de gênero, bem como a utilização do termo "gênero" ou da expressão "orientação sexual".

2. Não se compatibiliza com os princípios constitucionais que conformam a educação nacional – os quais asseguram a liberdade de ensinar e divulgar o pensamento, a arte e o saber; o pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas; e a gestão democrática do ensino público (art. 206, II, III e VI) – norma municipal que limita o conteúdo da manifestação docente no ambiente escolar no que se refere a questões de gênero e orientação sexual.

3. Norma que busca obstar a própria discussão pedagógica de temas de gênero viola o direito fundamental à igualdade de gênero (CF/88, art. 5º, caput), porquanto reforça o paradigma

Documento assinado via Token digitalmente por PROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE, em 16/09/2019 20:53. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 7B1307A6.CBE43E77.3397F1EC.D9F50A08

heteronormativo e rejeita a diversidade sexual, que é fato da vida, independentemente da vontade e das concepções de religiosos, legisladores e demais agentes públicos.
4. Afronta a laicidade do Estado (CF/88, art. 19, I) norma que proíbe a discussão de temas relacionados a gênero e orientação sexual, em ambiente escolar, guiada por perspectivas morais de fundo religioso.
- Parecer pelo conhecimento da ação e, no mérito, pela procedência do pedido.

I

Trata-se de arguição de descumprimento de preceito fundamental, com pedido de medida cautelar, ajuizada pelo Procurador-Geral da República em face do art. 9º da Lei n. 4.268/2015, do Município de Tubarão/SC que exclui da política municipal de ensino materiais "que incluam a ideologia de gênero, o termo 'gênero' ou orientação sexual ou sinônimos".

Eis o teor da norma impugnada:

> "Art. 9º. Não comporá a política municipal de ensino de Tubarão, currículo escolar, disciplinas obrigatórias, ou mesmo deforma complementar ou facultativa, espaços lúdicos, materiais de ensino que incluam a ideologia de gênero, o termo "gênero" ou orientação sexual ou sinônimos".

O requerente extrai da norma pretensão de vedar o debate sobre diversidade sexual nas escolas, em âmbito municipal, apontando, nesse sentido, violações aos seguintes preceitos fundamentais: (i) princípio da construção de sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I); (ii) direito à igualdade (art. 5º, caput); vedação à censura em atividades culturais (art. 5º, IX); (iii) devido processo legal substantivo (art. 5º, LIV); laicidade do Estado (art. 19, I); (iv) competência privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional (art. 22, XXIV); (v) pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas (art. 206, I); (vi) e direito à liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber (art. 206, II).

Antes da apreciação do pedido de liminar, a Ministra Relatora determinou a requisição de informações prévias aos órgãos requeridos, bem como a oitiva do Advogado-Geral da União e da Procuradora-Geral da República.

A Câmara dos Vereadores indicou, preliminarmente, a inadequação da via eleita, por não estar preenchido o requisito da subsidiariedade, considerada a possibilidade de im-

Documento assinado via Token digitalmente por PROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE, em 16/09/2019 20:53. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 7B1307A6.CBE43E77.3397F1EC.D9F50A08

pugnação do ato normativo perante o Tribunal de Justiça do Estado. No mérito, afirmou que a lei foi editada no exercício da competência legislativa municipal, e que a definição das temáticas educacionais em âmbito municipal é "escolha discricionária dos legisladores municipais", em nada havendo violado preceitos fundamentais. Diz, ainda, que negar o ensino de questões sexuais não fere o direito à liberdade sexual, significando, apenas, "que o legislador entendeu não ser matéria a ser ensinada em sala de aula", não cabendo interferência do Judiciário nessa seara.

O Prefeito do Município de Tubarão informou que o artigo impugnado não constava do projeto de lei original que deu origem à lei impugnada, havendo sido inserido pela Câmara de Vereadores. O preceito foi, então, vetado pelo Chefe do Executivo, sendo o veto, entretanto, derrubado.

O Advogado-Geral da União manifestou-se pela inconstitucionalidade formal e material da norma impugnada, por afronta à competência legislativa da União para dispor sobre normas gerais de educação (arts. 22, XXIV e 24, IX, da Constituição Federal), e violação ao princípio do pluralismo de ideias e ao direito à liberdade de orientação sexual, como emanação do princípio da dignidade da pessoa humana.

Vieram os autos, em seguida, à Procuradoria-Geral da República para parecer.

É o relatório.

II

As alegações que integram as informações prestadas pelas autoridades municipais requerentes não enfraquecem a argumentação da inicial da ação, devendo ser ela conhecida e julgada procedente.

II. 1. Preliminar de cabimento da ADPF

Arguição de descumprimento de preceito fundamental constitui instrumento jurídico adequado para sanar lesão ou ameaça de lesão a preceitos e princípios fundamentais provocados por ato comissivo ou omissivo do poder público, quando não haja outro meio apto a saná-la.

Tratando-se de controle abstrato de constitucionalidade de direito municipal pelo Supremo Tribunal Federal, a ADPF é o instrumento expressamente previsto na lei (art. 1o, parágrafo único, I, da Lei 9.882/1999).

Documento assinado via Token digitalmente por PROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE, em 16/09/2019 20:53. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 7B1307A6.CBE43E77.3397F1EC.D9F50A08

Alguns dos preceitos fundamentais apontados como parâmetros de controle neste processo não encontram reprodução na Constituição do Estado de Santa Catarina, o que impossibilita exame da matéria por meio de representação de inconstitucionalidade perante o tribunal de justiça local.

Ademais, as normas contidas na Lei 4.268/2015 do Município de Tubarão assemelham-se ao contido em leis de numerosos municípios brasileiros, o que comprova ameaça não apenas aos preceitos fundamentais mencionados, mas também à segurança jurídica.

A controvérsia quanto à constitucionalidade da proibição de educação para a diversidade sexual tem potencial para gerar graves problemas no sistema jurídico, uma vez que decisões conflitantes podem ser tomadas no controle de constitucionalidade de leis municipais e estaduais pelos estados-membros.

A título de exemplo, o Tribunal de Justiça de Tocantins indeferiu medida cautelar em lei de conteúdo similar do município de Palmas, enquanto o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais suspendeu liminarmente disposição normativa do Município de Governador Valadares, que também tratava de diversidade sexual, em ações diretas de inconstitucionalidade.[1] Há "estado de incerteza" no campo das políticas públicas de educação quanto ao tema. Gilmar Mendes observa a esse respeito:

> A possibilidade de incongruências hermenêuticas e confusões jurisprudenciais decorrentes dos pronunciamentos de múltiplos órgãos pode configurar uma ameaça a preceito fundamental (pelo menos, ao da segurança jurídica), o que também está a recomendar uma leitura compreensiva da exigência aposta à lei da arguição, de modo a admitir a propositura da ação especial toda vez que uma definição imediata da controvérsia mostrar-se necessária para afastar aplicações erráticas, tumultuárias ou incongruentes, que comprometam gravemente o princípio da segurança jurídica e a própria ideia de prestação judicial efetiva.[2]

Parece certo, portanto, o cabimento desta arguição, por não haver outro meio processual apto a corrigir adequadamente a lesão a preceito fundamental, à luz do princípio da subsidiariedade, previsto no art. 4o, §1º, da Lei 9.882/1999.[3]

---

1 Tribunal de Justiça de Minas Gerais, ação direta de inconstitucionalidade 1.0000.16.009592-3/000, e Tribunal de Justiça de Tocantins, arguição de inconstitucionalidade 0011990-05.2016.827.0000.

2 MENDES, Gilmar. Curso de Direito Constitucional. São Paulo, Saraiva, 2015. p. 1.274.

3 "Art. 4o [...]
§ 1o Não será admitida argüição de descumprimento de preceito fundamental quando houver qualquer outro meio eficaz de sanar a lesividade. [...]".

Documento assinado via Token digitalmente por PROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE, em 16/09/2019 20:53. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 7B1307A6.CBE43E77.3397F1EC.D9F50A08

II.2. Usurpação de competência legislativa da União. Ofensa ao pacto federativo

A lei impugnada, ao vedar que componham a política municipal de educação "materiais de ensino que incluam a ideologia de gênero, o termo 'gênero' ou orientação sexual", usurpou competência privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional (art. 22, XXIV, da Constituição Federal[4]). **Afrontou, por conseguinte, o princípio do pacto federativo.**

A Constituição Federal estipula, nos artigos 21 a 24, o sistema de repartição de competências legislativas e administrativas das unidades políticas, conformando o federalismo brasileiro[5].

Com amparo no critério da predominância do interesse, o constituinte atribuiu à União a competência privativa para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional (art. 22, XXIV). Conferiu, também, competência concorrente à União, aos Estados e ao Distrito Federal para regular "educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação" (art. 24, IX).

A melhor interpretação dessa repartição de competências é a de que cabe **privativamente** à União definir normas gerais sobre ensino e educação[6]. Isso porque a veiculação de princípios que regem as atividades de ensino é, em essência, tema que demanda tratamento uniforme no território nacional, porquanto traduz **interesse de caráter geral**.

A propósito, registre-se que essa Suprema Corte já afirmou, em diversos precedentes, a competência privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional, como ilustram as seguintes ementas:

> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL 9.164/95. ESCOLA PÚBLICA ESTADUAL. ENSINO DE EDUCAÇÃO ARTÍSTICA. FORMAÇÃO ESPECÍFICA PARA O EXERCÍCIO DO MAGISTÉRIO. LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO. INICIATIVA PARLAMENTAR. VÍCIO FORMAL. INOCORRÊNCIA. 1. Lei de Diretrizes e

4 Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: […] XXIV – diretrizes e bases da educação nacional;

5 A propósito, cabe a reprodução do seguinte trecho do acórdão prolatado na ADPF 234 MC/DF: "Os preceitos evocados, entre os quais o do princípio federativo – artigos 1º, *caput*, e 22, incisos IX, X e XII, da Carta de 1988 – e o da liberdade de locomoção no território nacional – art. 5º, inciso XV, da Lei Maior – compõem o que se pode chamar de conteúdo essencial do texto constitucional em vigor, protegido do poder constituinte derivado reformador, conforme o artigo 60, § 4º, incisos I e IV."

6 SILVA, José Afonso da. **Comentário contextual à Constituição**. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 280.

Documento assinado via Token digitalmente por PROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE, em 16/09/2019 20:53. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 7B1307A6.CBE43E77.3397F1EC.D9F50A08

> Bases da Educação Nacional. Iniciativa. Constituição Federal, artigo 22, XXIV. Competência privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional. 2. Legislação estadual. Magistério. Educação artística. Formação específica. Exigência não contida na Lei Federal 9.394/96. Questão afeta à legalidade. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente em parte. (ADI 1.399/SP, Relator: Min. Maurício Corrêa, Plenário, DJ de 11.06.2004)

> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DISTRITAL N. 3.694, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2005, QUE REGULAMENTA O § 1º DO ART. 235 DA LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL QUANTO À OFERTA DE ENSINO DA LÍNGUA ESPANHOLA AOS ALUNOS DA REDE PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. AUSÊNCIA DE AFRONTA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. 1. Competência concorrente entre a União, que define as normas gerais e os entes estaduais e Distrito Federal, que fixam as especificidades, os modos e meios de cumprir o quanto estabelecido no art. 24, inc. IX, da Constituição da República, ou seja, para legislar sobre educação. 2. O art. 22, inc. XXIV, da Constituição da República enfatiza a competência privativa do legislador nacional para definir as diretrizes e bases da educação nacional, deixando as singularidades no âmbito de competência dos Estados e do Distrito Federal. 3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. (ADI 3.699/DF, Relatora: Min. Cármen Lúcia, DJe de 29.06.2007).

No exercício dessa competência constitucional, o ente central da Federação editou a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDBEN), a qual estabeleceu, em seu art. 3º, os princípios norteadores do ensino, entre os quais se destacam a liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber; o pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas; o respeito à liberdade e o apreço à tolerância; a vinculação entre educação escolar e as práticas sociais; e a consideração da diversidade étnico-racial.

A possibilidade de os Estados-membros e o Distrito Federal suplementarem a legislação nacional – e de fazerem-no os Municípios, em relação à legislação federal e estadual, quanto a assuntos de interesse local –, no tocante à educação, **não abrange, evidentemente, a produção de leis em sentido diverso do previsto na lei nacional em vigor**. A competência legislativa do Estado-membro plena só pode ser exercida na ausência de norma geral federal, o que não ocorre nessa matéria.

Ao editar a lei aqui impugnada, instituindo princípios específicos, e **não coincidentes** com aqueles previstos na norma editada pelo ente político central (Lei nº 9.394/1996), para orientar o ensino no Município de Tubarão o legislador municipal invadiu a esfera de competência constitucionalmente reservada à União, extrapolando a mera regulamentação de assunto de interesse local.

Documento assinado via Token digitalmente por PROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE, em 16/09/2019 20:53. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 7B1307A6.CBE43E77.3397F1EC.D9F50A08

É, patente, portanto, a inconstitucionalidade do preceito da lei municipal impugnada, o qual excedeu a competência dos Municípios para suplementar a legislação federal e estadual, em matéria de educação (art. 24, IX c/c 30, II, da CF/88), e invadiram campo privativo do legislador nacional para definir diretrizes e bases da educação nacional, nos termos do art. 22, I e XXIV, da Lei Maior.

II.3 Contrariedade a direitos fundamentais

Além dos vícios acima indicados, que, por si sós, revelam a invalidade constitucional da lei impugnada, há outros que merecem ser destacados, e que evidenciam a incompatibilidade material do mencionado diploma legal com o ordenamento constitucional.

Consoante se demonstrará, o conteúdo do art. 9º da Lei n. 4.268/2015, do Município de Tubarão/SC contraria os seguintes preceitos fundamentais inscritos na Constituição Federal de 1988: (i) direito fundamental à igualdade de gênero (art. 5º, caput); (ii) à educação (art. 6º c/c arts. 205 a 214); (iii) liberdade de ensino, como dimensão específica da liberdade de manifestação do pensamento do corpo docente (art. 5º, IV e IX c/c art. 206); (iv) direito da criança, do adolescente e do jovem de ser colocado a salvo de toda forma de discriminação e violência (art. 227) e; (v) laicidade do Estado (art. 19, inciso I).

II.3.1 Direito fundamental à igualdade de gênero

Segundo a Constituição da República, todos são iguais perante a lei, sem distinção de natureza alguma (embora algumas distinções sejam inerentes à realidade e possam até servir para gerar igualdade material). A norma de seu art. 5º enuncia a "virtude soberana"[7] de um estado, o princípio da igualdade, a qual, com o princípio da liberdade, forma um dos pilares do estado constitucional.

A igualdade também está assegurada, entre outros importantes instrumentos, na Declaração Universal dos Direitos Humanos,[8] na Convenção Americana sobre Direitos

7 DWORKIN, Ronald. *A virtude soberana.* São Paulo: Martins Fontes, 2005.

8 "Artigo I
Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade.
Artigo II
Todo ser humano tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidos nesta Declaração, sem

Documento assinado via Token digitalmente por PROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE, em 16/09/2019 20:53. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 7B1307A6.CBE43E77.3397F1EC.D9F50A08

Humanos[9] (o conhecido Pacto de São José da Costa Rica, promulgado pelo Decreto 678, de 6 de novembro de 1992) e no Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos[10] (promulgado pelo Decreto 592, de 6 de julho de 1992).

Também os Princípios de Yogyakarta[11] tratam da isonomia e especificamente da não discriminação por motivações de gênero, nos seguintes termos:

> Princípio 1 – DIREITO AO GOZO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. Os seres humanos de todas as orientações sexuais e identidades de gênero têm o direito de desfrutar plenamente de todos os direitos humanos. [...]
>
> Princípio 2 – DIREITO À IGUALDADE E À NÃO DISCRIMINAÇÃO Todas as pessoas têm o direito de desfrutar de todos os direitos humanos livres de discriminação por sua orientação sexual ou identidade de gênero. Todos e todas têm direito à igualdade perante à lei e à proteção da lei sem qualquer discriminação, seja ou não também afetado o gozo de outro direito humano. A lei deve proibir qualquer dessas discriminações e garantir a todas as pessoas proteção igual e eficaz contra qualquer uma dessas discriminações. A discriminação com base na orientação sexual ou identidade gênero inclui qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada na orientação sexual ou identidade de gênero que tenha o objetivos ou efeito de anular ou prejudicar a igualdade perante a lei ou proteção igual da lei, ou o reconhecimento, gozo ou exercício, em base igualitária, de todos os direitos humanos e das liberdades fundamentais. A discriminação baseada na orientação sexual ou identidade de gênero pode ser, e comumente é, agravada por discriminação decorrente de outras circunstâncias, inclusive aquelas relacionadas ao gênero, raça, idade, religião, necessidades especiais, situação de saúde e status econômico.

Para André de Carvalho Ramos, os Princípios de Yogyakarta "representam, dada a omissão internacional da matéria, **importante passo rumo à igualdade e eliminação de toda forma de discriminação por orientação sexual**".[12]

---

distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, idioma, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição."

9 "Artigo 1. Obrigação de respeitar os direitos.
Os Estados Partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social."

10 "Artigo 26. Todas as pessoas são iguais perante a lei e têm direito, sem discriminação alguma, a igual proteção da Lei. A este respeito, a lei deverá proibir qualquer forma de discriminação e garantir a todas as pessoas proteção igual e eficaz contra qualquer discriminação por motivo de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, situação econômica, nascimento ou qualquer outra situação."

11 Embora não se trate de norma de direito internacional, os princípios de Yogyakarta (cidade da Indonésia) foram aprovados em conferência organizada pela Comissão Internacional de Juristas na Indonésia, em novembro de 2006. Disponível em <http://migre.me/wD6rp> ou < http://www.clam.org.br/uploads/conteudo/principios_de_yogyakarta.pdf>

12 CARVALHO RAMOS, André de. **Curso de direitos humanos.** 6ª ed., São Paulo: Saraiva, p. 298. Negrito

Documento assinado via Token digitalmente por PROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE, em 16/09/2019 20:53. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 7B1307A6.CBE43E77.3397F1EC.D9F50A08

Relativamente à proibição de discriminação em razão de sexo e gênero, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou, na ação direta de inconstitucionalidade 4.277/DF:

> ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF). PERDA PARCIAL DE OBJETO. RECEBIMENTO, NA PARTE REMANESCENTE, COMO AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. UNIÃO HOMOAFETIVA E SEU RECONHECIMENTO COMO INSTITUTO JURÍDICO. CONVERGÊNCIA DE OBJETOS ENTRE AÇÕES DE NATUREZA ABSTRATA. JULGAMENTO CONJUNTO. Encampação dos fundamentos da ADPF no 132-RJ pela ADI no 4.277-DF, com a finalidade de conferir "interpretação conforme à Constituição" ao art. 1.723 do Código Civil. Atendimento das condições da ação.
>
> 2. **PROIBIÇÃO DE DISCRIMINAÇÃO DAS PESSOAS EM RAZÃO DO SEXO, SEJA NO PLANO DA DICOTOMIA HOMEM/MULHER (GÊNERO), SEJA NO PLANO DA ORIENTAÇÃO SEXUAL DE CADA QUAL DELES. A PROIBIÇÃO DO PRECONCEITO COMO CAPÍTULO DO CONSTITUCIONALISMO FRATERNAL. HOMENAGEM AO PLURALISMO COMO VALOR SÓCIO-POLÍTICO-CULTURAL. LIBERDADE PARA DISPOR DA PRÓPRIA SEXUALIDADE, INSERIDA NA CATEGORIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS** DO INDIVÍDUO, EXPRESSÃO QUE É DA AUTONOMIA DE VONTADE. DIREITO À INTIMIDADE E À VIDA PRIVADA. CLÁUSULA PÉTREA. **O sexo das pessoas, salvo disposição constitucional expressa ou implícita em sentido contrário, não se presta como fator de desigualação jurídica.** Proibição de preconceito, à luz do inciso IV do art. 3o da Constituição Federal, por colidir frontalmente com o objetivo constitucional de "promover o bem de todos". Silêncio normativo da Carta Magna a respeito do concreto uso do sexo dos indivíduos como saque da kelseniana "norma geral negativa", segundo a qual "o que não estiver juridicamente proibido, ou obrigado, está juridicamente permitido". Reconhecimento do direito à preferência sexual como direta emanação do princípio da "dignidade da pessoa humana": direito a auto-estima no mais elevado ponto da consciência do indivíduo. Direito à busca da felicidade. **Salto normativo da proibição do preconceito para a proclamação do direito à liberdade sexual. O concreto uso da sexualidade faz parte da autonomia da vontade das pessoas naturais. Empírico uso da sexualidade nos planos da intimidade e da privacidade constitucionalmente tuteladas. Autonomia da vontade. Cláusula pétrea.**
>
> 3. TRATAMENTO CONSTITUCIONAL DA INSTITUIÇÃO DA FAMÍLIA. RECONHECIMENTO DE QUE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO EMPRESTA AO SUBSTANTIVO "FAMÍLIA" NENHUM SIGNIFICADO ORTODOXO OU DA PRÓPRIA TÉCNICA JURÍDICA. A FAMÍLIA COMO CATEGORIA SÓCIO-CULTURAL E PRINCÍPIO ESPIRITUAL. DIREITO SUBJETIVO DE CONSTITUIR FAMÍLIA. INTERPRETAÇÃO NÃO-REDUCIONISTA. O caput do art. 226 confere à família, base da sociedade, especial proteção do Estado. Ênfase constitucional à instituição da família. Família em seu coloquial ou proverbial significado de núcleo doméstico, pouco importando se formal ou informalmente constituída, ou se integrada por casais heteroafetivos ou por pares homoafetivos. A Constituição de 1988, ao utilizar-se da expressão "família", não limita sua formação a casais heteroafetivos nem a formalidade cartorária, celebração civil ou liturgia religiosa. Família como instituição privada que, voluntariamente consti-

não constante do original.

Documento assinado via Token digitalmente por PROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE, em 16/09/2019 20:53. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 7B1307A6.CBE43E77.3397F1EC.D9F50A08

tuída entre pessoas adultas, mantém com o Estado e a sociedade civil uma necessária relação tricotômica. Núcleo familiar que é o principal lócus institucional de concreção dos direitos fundamentais que a própria Constituição designa por "intimidade e vida privada" (inciso X do art. 5o). Isonomia entre casais heteroafetivos e pares homoafetivos que somente ganha plenitude de sentido se desembocar no igual direito subjetivo à formação de uma autonomizada família. Família como figura central ou continente, de que tudo o mais é conteúdo. Imperiosidade da interpretação não-reducionista do conceito de família como instituição que também se forma por vias distintas do casamento civil. Avanço da Constituição Federal de 1988 no plano dos costumes. Caminhada na direção do pluralismo como categoria sócio-político-cultural. Competência do Supremo Tribunal Federal para manter, interpretativamente, o Texto Magno na posse do seu fundamental atributo da coerência, o que passa pela eliminação de preconceito quanto à orientação sexual das pessoas.

4. UNIÃO ESTÁVEL. NORMAÇÃO CONSTITUCIONAL REFERIDA A HOMEM E MULHER, MAS APENAS PARA ESPECIAL PROTEÇÃO DESTA ÚLTIMA. FOCADO PROPÓSITO CONSTITUCIONAL DE ESTABELECER RELAÇÕES JURÍDICAS HORIZONTAIS OU SEM HIERARQUIA ENTRE AS DUAS TIPOLOGIAS DO GÊNERO HUMANO. IDENTIDADE CONSTITUCIONAL DOS CONCEITOS DE "ENTIDADE FAMILIAR" E "FAMÍLIA". A referência constitucional à dualidade básica homem/mulher, no § 3o do seu art. 226, deve-se ao centrado intuito de não se perder a menor oportunidade para favorecer relações jurídicas horizontais ou sem hierarquia no âmbito das sociedades domésticas. Reforço normativo a um mais eficiente combate à renitência patriarcal dos costumes brasileiros. Impossibilidade de uso da letra da Constituição para ressuscitar o art. 175 da Carta de 1967/1969. Não há como fazer rolar a cabeça do art. 226 no patíbulo do seu parágrafo terceiro. Dispositivo que, ao utilizar da terminologia "entidade familiar", não pretendeu diferenciá-la da "família". Inexistência de hierarquia ou diferença de qualidade jurídica entre as duas formas de constituição de um novo e autonomizado núcleo doméstico. Emprego do fraseado "entidade familiar" como sinônimo perfeito de família. A Constituição não interdita a formação de família por pessoas do mesmo sexo. Consagração do juízo de que não se proíbe nada a ninguém senão em face de um direito ou de proteção de um legítimo interesse de outrem, ou de toda a sociedade, o que não se dá na hipótese sub judice. Inexistência do direito dos indivíduos heteroafetivos à sua não-equiparação jurídica com os indivíduos homoafetivos. Aplicabilidade do § 2o do art. 5o da Constituição Federal, a evidenciar que outros direitos e garantias, não expressamente listados na Constituição, emergem "do regime e dos princípios por ela adotados", verbis: "Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte".

5. DIVERGÊNCIAS LATERAIS QUANTO À FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO. Anotação de que os Ministros Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes e Cezar Peluso convergiram no particular entendimento da impossibilidade de ortodoxo enquadramento da união homoafetiva nas espécies de família constitucionalmente estabelecidas. Sem embargo, reconheceram a união entre parceiros do mesmo sexo como uma nova forma de entidade familiar. Matéria aberta à conformação legislativa, sem prejuízo do reconhecimento da imediata auto-aplicabilidade da Constituição.

6. INTERPRETAÇÃO DO ART. 1.723 DO CÓDIGO CIVIL EM CONFORMIDADE COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (TÉCNICA DA "INTERPRETAÇÃO CON-

Documento assinado via Token digitalmente por PROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE, em 16/09/2019 20:53. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 7B1307A6.CBE43E77.3397F1EC.D9F50A08

> FORME"). RECONHECIMENTO DA UNIÃO HOMOAFETIVA COMO FAMÍLIA. PROCEDÊNCIA DAS AÇÕES. Ante a possibilidade de interpretação em sentido preconceituoso ou discriminatório do art. 1.723 do Código Civil, não resolúvel à luz dele próprio, faz-se necessária a utilização da técnica de "interpretação conforme à Constituição". Isso para excluir do dispositivo em causa qualquer significado que impeça o reconhecimento da união contínua, pública e duradoura entre pessoas do mesmo sexo como família. Reconhecimento que é de ser feito segundo as mesmas regras e com as mesmas consequências da união estável heteroafetiva.[13]

Se gênero é categoria que concorre para explicar a diversidade sexual, igualdade de gênero é princípio constitucional que reconhece essa diversidade e proíbe qualquer forma de discriminação lesiva. Conforme pondera Ronald Dworkin, a igualdade impõe que todos sejam tratados com igual respeito e consideração, a exigir assegurar que todas as formas de vida encontrem livre curso na comunidade política e que ninguém seja deixado para trás nem negativamente discriminado por essa condição.

O art. 9º da Lei n. 4.268/2015, do Município de Tubarão, fere o constitucionalismo quando viola a igualdade e busca obstar a própria discussão pedagógica do tema. Ao vedar que qualquer dimensão do ensino trate de temas de gênero, reforça o paradigma heteronormativo e rejeita a diversidade sexual, que é fato da vida, independentemente da vontade e das concepções de religiosos, legisladores e demais agentes públicos.

Em pesquisa que analisou o conteúdo de livros didáticos, Lionço e Diniz avaliam:

> Nossa sociedade é não apenas heterossexual, mas marcadamente heteronormativa. Nos livros didáticos, o caráter heteronormativo das relações sociais está presente nos padrões de representação de gênero e de organizações familiares, nos discursos sobre afetos e também na ausência do tema da diversidade sexual. A heteronormatividade impõe um silêncio sobre essa temática: não há gays nas obras literárias, não há relações homossexuais nos textos de orientação sexual e, muito precocemente, as crianças aprendem a indexar o universo social pela dicotomia de gênero. Não existem corporificações para além desse binarismo, por isso não se fala de homossexuais, bissexuais, travestis ou transexuais. **O silêncio é a estratégia discursiva dominante, tornando nebulosa a fronteira entre heteronormatividade e homofobia.**[14]

As pesquisadoras concluem:

> Há um predomínio nos livros didáticos e nos dicionários da associação da sexualidade à dimensão biológica e reprodutiva. Isso denota o reducionismo da concepção de sexuali-

13 STF. Plenário. ADI 4.277/DF. Rel.: Min. AYRES BRITTO. 5/5/2011, un. *DJ*, 14 out. 2011. Sem destaque no original.

14 LIONÇO, T.; DINIZ, D. *Homofobia e educação:* um desafio ao silêncio. Brasília: LetrasLivres/Universidade de Brasília, 2009. p. 52. Sem destaque no original.

Documento assinado via Token digitalmente por PROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE, em 16/09/2019 20:53. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 7B1307A6.CBE43E77.3397F1EC.D9F50A08

> dade veiculada em tais instrumentos pedagógicos, que desconsideram as implicações subjetivas, relacionais e sociais da vivência da sexualidade.[15]

O que é ensinado nas escolas depende em grande medida do conteúdo dos livros didáticos. Ao excluir ensino sobre temas ligados ao gênero, a norma atacada afronta não apenas o direito fundamental à educação de estudantes e professores, como viola os direitos de quem esteja fora do padrão heteronormativo (como a população LGBT) de terem seus corpos, sua sexualidade, sua realidade e seus dilemas representados nos livros e abordados nas escolas. A norma é obscurantista, porque almeja proscrever o próprio debate sobre uma realidade humana.

II.3.2 Direito fundamental à educação voltada ao exercício da cidadania e ao respeito às diferenças

No julgamento de agravo regimental no Recurso Extraordinário nº 594.018/RJ, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal reconheceu a educação como **direito fundamental indisponível** dos indivíduos, e dever do estado, cuja omissão, por importar descumprimento de encargos político-jurídicos incidentes sobre a administração pública em caráter mandatório, consubstancia afronta grave à Constituição da República.

Nesse precedente, evidenciou-se o reconhecimento da dimensão prestacional do direito à educação, que demanda atuação comissiva do Estado para sua promoção. Essa atuação, contudo, não se restringe à mera oferta de serviços de educação. Nos arts. 205 e 206, a Constituição de 1988 estabelece, de modo claro, os objetivos e princípios que integram o direito fundamental em questão, o qual deve visar "ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho". A Lei Maior adota então, explicitamente, **concepção de educação como preparação para o exercício de cidadania, o respeito à diversidade e o convívio em sociedade plural**, com múltiplas expressões religiosas, políticas, culturais e étnicas.

Com afirma Marcos Augusto Maliska, o papel da educação deve ser compreendido com base em sua inserção em um Estado Constitucional:

> É a partir da educação que as opções constantes da Constituição são internalizadas e reproduzidas nas práticas sociais. […]. Portanto, a nossa democracia depende não apenas de uma universalização do acesso à Educação, mas também de uma Educação que crie as

15 *Idem*, p. 53.

Documento assinado via Token digitalmente por PROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE, em 16/09/2019 20:53. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 7B1307A6.CBE43E77.3397F1EC.D9F50A08

> bases para uma sociedade democrática, que respeite a diversidade, que reproduza as opções da Constituição constantes de seu preâmbulo e de seus principais princípios.[16]

No plano internacional, os objetivos de uma educação democrática estão expressos no Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC – promulgado pelo Decreto nº 591, de 6 de julho de 1992) e no Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (Protocolo de São Salvador – promulgado pelo Decreto nº 3.321, de 30 de dezembro de 1999).

No item 2 do Comentário Geral 11[17], do Comitê dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (CDESC), órgão das Nações Unidas criado com a finalidade de avaliar o cumprimento do PIDESC pelos países signatários, destaca-se o papel central do direito à educação para a efetivação dos demais direitos da pessoa humana:

> 2. O direito à educação, reconhecido nos artigos 13 e 14 do Pacto, bem como em uma variedade de outros tratados internacionais, como a Convenção sobre os Direitos da Criança e a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra Mulheres, é de vital importância. Este direito tem sido classificado como um direito econômico, um direito social e um direito cultural. É tudo isso. É também, em muitos aspectos, um direito civil e um direito político, uma vez que é central para a realização plena e efetiva desses direitos também. Nesse sentido, o direito à educação simboliza a indivisibilidade e a interdependência de todos os direitos humanos.

O art. 13, item 1, do PIDESC estabelece que a educação deve visar ao pleno desenvolvimento da personalidade humana e do sentido de sua dignidade, a fortalecer o respeito pelos direitos humanos e liberdades fundamentais, a capacitar todas as pessoas a participar de uma sociedade livre, e a favorecer a compreensão e tolerância entre as nações e entre todos os grupos raciais, étnicos e religiosos[18].

16 MALISKA, Marcos Augusto. Educação, Constituição e Democracia. *In*: **Direitos Sociais: Fundamentos, judicialização e direitos sociais em espécie**. Coord.: SOUZA NETO, Cláudio Pereira; SARMENTO, Daniel. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, pp. 792-793.

17 Aprovado no 20º Período de Sessões (1999). Tradução constante da obra "Comentários Gerais dos Comitês de Tratados de Direitos Humanos da ONU", resultante de parceria entre a Clínica de Direito Internacional dos Direitos Humanos da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, a Defensoria Pública do Estado de São Paulo e o Ministério Público Federal, que apresenta uma tradução para a língua portuguesa dos comentários formulados pelo Comitê de Direitos Humanos e pelo Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, órgãos respectivamente do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (PIDCP) e do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC).

18 Artigo 13.
1. Os Estados Partes do presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa à educação. Concordam em que a educação deverá visar ao pleno desenvolvimento da personalidade humana e do sentido de sua dignidade e fortalecer o respeito pelos direitos humanos e liberdades fundamentais. Concordam ainda em que a educação deverá capacitar todas as pessoas a participar efetivamente de uma sociedade livre, favorecer a compreensão,

Documento assinado via Token digitalmente por PROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE, em 16/09/2019 20:53. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 7B1307A6.CBE43E77.3397F1EC.D9F50A08

Os estudantes devem, portanto, poder aprender acerca desses valores, de modo a viabilizar o convívio em sociedades plurais, com vasta diversidade cultural. Por outro lado, embora pais e responsáveis, como guardiães, tenham papel fundamental no processo educativo, não lhes cabe decidir quanto à conveniência individual sobre o ensino de tais valores, ainda que seus filhos estejam matriculados em escolas confessionais.

Os objetivos externados no citado dispositivo do PIDESC (desenvolvimento da personalidade, dignidade humana, respeito pelos direitos humanos e liberdades fundamentais) não podem ser ignorados sequer por escolas privadas e confessionais. A liberdade dos pais de fazer com que seus filhos recebam educação religiosa e moral de acordo com suas convicções – prevista no art. 12, item 4, da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica, promulgado pelo Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992)[19] – é limitada pelos princípios e objetivos da educação, dispostos no art. 13, item 1, do tratado em comento, e pelos padrões mínimos de ensino aprovados e prescritos pelo Estado – destacando-se, no Brasil, a liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber, e o pluralismo de ideias e concepções pedagógicas (CF/88, art. 206, II e III).

O Protocolo de São Salvador também prescreve o conteúdo da educação democrática e pluralista:

> Artigo 13 – Direito à educação
>
> [...]
>
> 2. Os Estados Partes neste Protocolo convêm em que a educação deverá orientar-se para o pleno desenvolvimento da personalidade humana e do sentido de sua dignidade e deverá fortalecer o respeito pelos direitos humanos, pelo pluralismo ideológico, pelas liberdades fundamentais, pela justiça e pela paz. Convêm, também, em que a educação deve capacitar todas as pessoas para participar efetivamente de uma sociedade democrática e pluralista, conseguir uma subsistência digna, favorecer a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e todos os grupos raciais, étnicos ou religiosos e promover as atividades em prol da manutenção da paz.

---

a tolerância e a amizade entre todas as nações e entre todos os grupos raciais, étnicos ou religiosos e promover as atividades das Nações Unidas em prol da manutenção da paz.

19 Art. 12 […]
4. Os pais, e quando for o caso os tutores, têm direito a que seus filhos ou pupilos recebam a educação religiosa e moral que esteja acorde com suas próprias convicções.

Documento assinado via Token digitalmente por PROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE, em 16/09/2019 20:53. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 7B1307A6.CBE43E77.3397F1EC.D9F50A08

Como ensina André de Carvalho Ramos, o Protocolo de San Salvador exige que o direito à educação esteja "**de acordo com a promoção do pluralismo e das liberdades e direitos fundamentais**"[20].

Não há, desse modo, neutralidade axiológica no que se refere à realização desses objetivos do ensino, os quais são dirigidos à formação de pessoas tolerantes, que respeitem os direitos humanos, bem como as diferenças individuais e entre os grupos componentes da sociedade.

II.3.3 Princípios e objetivos de uma educação democrática

Uma educação democrática permite que o Estado defina conteúdos dos cursos de formação e dos objetivos de ensino, inclusive de forma independente dos pais. O Tribunal Constitucional Alemão possui precedente nessa linha, em que se apreciou se a introdução da disciplina "Educação Sexual" em escolas públicas do ensino fundamental violaria norma da Constituição alemã, a qual assegura aos pais direito natural de assistir e educar os filhos. Segundo afirmou aquela Corte:

> [...] a fiscalização das escolas pelo Estado, estabelecida pelo Art. 7 I GG, abrange, em todo caso, a competência para o planejamento e a organização do ensino escolar com o objetivo de garantir um sistema escolar que ofereça a todos os jovens cidadãos, segundo suas capacidades, as possibilidades de formação correspondentes à atual vida social. Não faz parte desse âmbito de conformação estatal somente a estruturação organizacional da escola, mas também a fixação do conteúdo dos cursos de formação e dos objetivos escolares. O Estado pode, assim, perseguir seus próprios objetivos educacionais na escola, em princípio independentemente dos pais. A missão geral da escola, relativa à formação e à educação das crianças, não é subordinada, mas se encontra no mesmo patamar do direito de educar dos pais. Superioridade absoluta não goza nem o direito dos pais nem a missão educacional do Estado. Contrariamente a uma concepção nesse sentido defendida na literatura jurídica (doutrina), a missão escolar e educacional da escola também não é limitada somente à transmissão de conhecimentos. Esta missão do Estado, que o Art. 7 I GG pressupõe, tem também, ao contrário, como conteúdo atuar na transformação de cada criança em um membro da sociedade responsável por si mesmo. Por isso, as tarefas da escola dão-se também na área da educação. Mesmo que existam – como supra apresentado – razões para crer que o lugar adequado à educação sexual individual seja o lar, deve-se, entretanto, por outro lado, também considerar que a sexualidade apresenta diversas referências sociais. O comportamento sexual é uma parte do comportamento geral. Assim, não se pode proibir ao Estado que este considere a educação sexual como

20 CARVALHO RAMOS, André de. *Curso de direitos humanos.* 6ª ed., São Paulo: Saraiva, 2019, p. 838 (negrito não constante do original).

Documento assinado via Token digitalmente por PROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE, em 16/09/2019 20:53. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 7B1307A6.CBE43E77.3397F1EC.D9F50A08

> importante elemento da educação total de um indivíduo jovem. Disso faz parte também proteger e alertar as crianças contra ameaças de cunho sexual.[21]

Como se vê, entendeu o tribunal alemão que o direito dos pais à educação dos filhos cede diante da missão constitucional do estado na área da educação. Nesse sentido deve ser interpretado o já citado art. 12, item 4, da Convenção Americana de Direitos Humanos, que assegura a pais e tutores direito a que seus filhos ou pupilos recebam educação religiosa e moral que esteja de acordo com as próprias convicções. Esse direito não se pode sobrepor aos princípios de uma educação democrática e pluralista, enunciados no art. 13, item 2, do Protocolo de São Salvador.

Também a Convenção sobre os Direitos da Criança, no seu art. 13, item 1[22], garante a liberdade de expressão da criança, nela incluída a liberdade de procurar, receber e divulgar informações e ideias de todo tipo, independentemente de fronteiras, de forma oral, escrita ou impressa, por meio das artes ou por qualquer outro meio escolhido pela criança, sendo uma educação democrática essencial na garantia desse direito.

Tais comandos são concretizados pelo art. 3o da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (norma geral de observância obrigatória por parte dos entes federativos, por força do art. 24 da Constituição). Ele inclui nos princípios do ensino nacional o respeito à liberdade, o apreço à tolerância e o pluralismo de ideias e concepções pedagógicas.

Permitir que escolas abordem conteúdos ligados ao gênero e orientação sexual não significa contraposição alguma com o papel da família e o de outras comunidades em que alunas e alunos estejam integrados, como associações, igrejas, espaços culturais etc. Os valores e concepções que crianças e adolescentes possam haurir nesses espaços de convivência complementarão o processo pedagógico do ambiente escolar e os auxiliarão a formar suas convicções.

---

21 SCHWABE, Jürgen; MARTINS, Leonardo (org.). **Cinquenta anos de jurisprudência do Tribunal Constitucional Federal Alemão**. Berlim: Konrad Adenauer Siftung, 2005, p. 508. O caso referido é o BverfGE 47, 46.

22 Artigo 13.
1. A criança terá direito à liberdade de expressão. Esse direito incluirá a liberdade de procurar, receber e divulgar informações e idéias de todo tipo, independentemente de fronteiras, de forma oral, escrita ou impressa, por meio das artes ou por qualquer outro meio escolhido pela criança.

Documento assinado via Token digitalmente por PROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE, em 16/09/2019 20:53. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 7B1307A6.CBE43E77.3397F1EC.D9F50A08

II.3.4 Liberdade de ensinar como uma manifestação do direito fundamental à educação

O art. 206, II, da Constituição Federal estabelece diversas liberdades que fazem parte do conteúdo do direito à educação: aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber. Essas liberdades de aprendizado, ensino e pesquisa formam o núcleo essencial do direito à educação. Sem liberdade de ensinar e de aprender não há o próprio direito à educação.

Nessa linha, destaca-se trecho do Comentário Geral 13[23], do Comitê dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (CDESC):

> Liberdade acadêmica e autonomia institucional
>
> 38. À luz dos numerosos relatórios dos Estados Partes examinados pelo Comitê, o Comitê considera que o direito à educação só pode ser desfrutado se for acompanhado pela liberdade acadêmica do corpo docente e dos alunos. Consequentemente, embora a questão não seja expressamente mencionada no artigo 13, é conveniente e necessário que o Comitê faça algumas observações preliminares sobre a liberdade acadêmica. Uma vez que, na experiência do Comitê, professores e estudantes do ensino superior são particularmente vulneráveis a pressões políticas e outras que põem em risco a liberdade acadêmica, as seguintes observações dão atenção especial às instituições de ensino superior, mas o Comitê deseja enfatizar que o corpo docente e os estudantes de todo o setor da educação têm o direito à liberdade acadêmica, e muitas das seguintes observações são de aplicação geral.
>
> 39. Os membros da comunidade acadêmica são livres, individual ou coletivamente, para buscar, desenvolver e transmitir conhecimentos e ideias por meio de pesquisa, ensino, estudo, debate, documentação, produção, criação ou escrita. A liberdade acadêmica inclui a liberdade do indivíduo de expressar livremente as suas opiniões sobre a instituição ou sistema em que atua, de desempenhar suas funções sem discriminação ou medo de repressão por parte do Estado ou de qualquer outra instituição, de participar de organismos acadêmicos profissionais ou representativos e de desfrutar de todos os direitos humanos internacionalmente reconhecidos que se aplicam a outros habitantes do mesmo território. O gozo da liberdade acadêmica implica obrigações, tais como o dever de respeitar a liberdade acadêmica dos outros, assegurar uma discussão justa de opiniões opostas e tratar todos sem discriminação por nenhum dos motivos proibidos.

Conforme se extrai desse documento, a liberdade acadêmica deve aplicar-se a todo setor da educação, não só a universidades. Inclui o direito de todos na comunidade expressarem livremente suas opiniões. Essa prerrogativa só é limitada pela liberdade de outros e pelo dever de assegurar discussão justa de opiniões contrárias e tratar todos sem discrimina-

23 Aprovado no 21º período de sessões (1999). Tradução constante da obra "Comentários Gerais dos Comitês de Tratados de Direitos Humanos da ONU", já mencionada na nota de rodapé 14.

Documento assinado via Token digitalmente por PROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE, em 16/09/2019 20:53. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 7B1307A6.CBE43E77.3397F1EC.D9F50A08

ção, além, é claro, das normas da Constituição brasileira relativas à proibição de discriminação, do racismo e ao respeito à laicidade, e de normas como a que veda a apologia de crime.

Dentre os princípios orientadores da educação nacional, constantes do art. 206 da Constituição, verifica-se que estão listados, além da liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber (inciso II), o pluralismo de ideias e concepções pedagógicas (inciso III), e a gestão democrática do ensino público (inciso VI). O que parece ter o constituinte buscado, ao dispor esses princípios, é precisamente assegurar que o ambiente escolar seja pluralista e democrático quanto a ideias e concepções pedagógicas, e não que certos temas ou assuntos (inclusive opiniões políticas, religiosas ou filosóficas) sejam, a priori, banidos dos estabelecimentos escolares, ainda que mediante iniciativa legislativa.

Diferentemente de discussões sobre reajustes de mensalidades e ônus de pagamento por material escolar de uso comum, por exemplo, aqui não cabe o enfoque de simples relação de consumo, na qual competiria ao prestador de serviço adequar-se às expectativas do consumidor. Escolas e professores desempenham atividade pedagógica, naturalmente de caráter coletivo – embora admitindo um plano individual, quando pedagogicamente recomendado.

O relevo constitucional conferido à educação como direito fundamental, com explicitação de seus princípios reitores no texto da Constituição (art. 206), evidencia que a atividade educacional serve não apenas ao fomento do desenvolvimento intelectual e cognitivo do alunado ou à ministração de conteúdos básicos para viabilizar a qualificação profissional, mas também à integração do estudante à vida em sociedade e ao exercício da cidadania. Considerando que a Constituição delineia um projeto de sociedade, a escola e a comunidade escolar são espaços privilegiados para estimular o aluno a se identificar como parte de uma obra coletiva.

Também porque os alunos não encerram sua vivência nas fronteiras da unidade familiar, a definição das diretrizes da educação nacional não pode estar a cargo exclusivamente da vontade dos pais. Ainda que tal intento fosse recomendável, seria inútil toda tentativa de equacionar e dar sentido unívoco a todas as demandas oriundas das famílias dos estudantes.

Sem embargo, a participação ativa de pais e tutores na vida escolar dos estudantes já é perfeitamente possível, seja mediante acompanhamento do dia a dia ou da formação de

Documento assinado via Token digitalmente por PROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE, em 16/09/2019 20:53. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 7B1307A6.CBE43E77.3397F1EC.D9F50A08

associações de pais, seja em espaços e momentos institucionais destinados a dar voz e possibilidade de sindicar os processos pedagógicos desenvolvidos nas escolas, como é o caso dos conselhos escolares.

Note-se que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da arguição de descumprimento de preceito fundamental nº 186/DF[24], relativa à instituição de sistema de reserva de vagas para ingresso em instituições públicas de ensino superior, com base em critério étnico-racial, reconheceu que pluralismo de ideias, como fundamento do Estado brasileiro, implica reconhecimento e incorporação, à sociedade, de **valores culturais diversificados**, muitas vezes considerados "inferiores" àqueles reputados "dominantes".

A lei impugnada nesta arguição regulou o exercício de liberdades públicas nas escolas do município, vedando determinadas condutas a professores e à administração escolar. Ao fazê-lo, **restringiu** o conteúdo da liberdade constitucional de ensino, pois suprimiu a manifestação e discussão a respeito de tópicos inteiros da vida social.

O propósito perseguido pelo legislador municipal, de limitar o conteúdo da manifestação docente no ambiente escolar, não se compatibiliza com os princípios constitucionais e legais atinentes à educação nacional, os quais determinam gestão democrática e pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e não a proscrição de manifestações que possam vir a ser consideradas por parte de pais como contrárias às suas convicções morais ou religiosas.

Ao pretender **cercear a discussão** no ambiente escolar, a lei impugnada contraria princípios conformadores da educação brasileira, em especial as liberdades constitucionais de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber; o pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas e a gestão democrática do ensino público. Afronta, portanto, o art. 206, II, III e VI, da Constituição da República.

II.3.5. Direito da criança, do adolescente e do jovem de ser colocado a salvo de toda forma de discriminação e violência

A Constituição garante a crianças, adolescentes e jovens o direito de serem postos a salvo de toda forma de discriminação e violência. Veja-se a redação de seu art. 227:

24 ADPF 186/DF, Relator: Min. Ricardo Lewandowski, Plenário, DJe de 20.10.2014.

Documento assinado via Token digitalmente por PROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE, em 16/09/2019 20:53. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 7B1307A6.CBE43E77.3397F1EC.D9F50A08

> Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

Entretanto, dados estatísticos demonstram que o Brasil vem falhando na garantia desses direitos, sendo justamente essa parcela da população, merecedora de especial proteção constitucional, a mais vulnerável a discriminações e violências[25].

O cenário torna-se ainda mais gravoso quando o recorte utilizado na análise desses dados leva em consideração grupos sociais historicamente oprimidos, como, por exemplo, as mulheres e a população LGBT.

Verifica-se no "Mapa da Violência 2013: Homicídios e Juventude no Brasil"[26] que, de 2001 a 2011, o índice de mulheres jovens assassinadas foi superior ao do restante da população feminina. Em 2011, a taxa de homicídios entre mulheres com idades entre 15 e 24 anos foi de 7,1 mortes para cada 100 mil, enquanto a média para as não jovens, também muito alta, foi de 4,1.

Ademais, o país foi considerado o quinto país mais violento para mulheres, em um universo de 83 nações, no estudo intitulado "Mapa da Violência 2015 – Homicídio de Mulheres"[27]. E, já no ano de 2016, o alto número de casamentos infantis – antes dos 18 anos de idade – e de meninas grávidas na adolescência colocou o Brasil entre os 50 piores países para se nascer mulher, segundo ranking divulgado pela organização não governamental internacional *Save The Children*. De acordo com o relatório *Every Last Girl*[28], o Brasil é o 102º lugar entre 144 países analisados[29].

25 Para ilustrar a afirmação, cabe mencionar o conteúdo do Atlas da Violência 2019, publicado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), o qual indica que a morte prematura de jovens (15 a 29 anos) por homicídio é um fenômeno que tem crescido no Brasil desde a década de 1980. Em 2017, 35.783 jovens foram assassinados no Brasil, o que representa uma taxa de 69,9 homicídios para cada 100 mil jovens no país, número recorde para os últimos dez anos, e que situa os homicídios como a principal causa de mortes entre os jovens brasileiros em 2017. Íntegra do documento disponível em: <http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=34784&Itemid=432>.

26 Disponível em: <http://bibspi.planejamento.gov.br/bitstream/handle/iditem/283/mapa2013_homicidios_juventude.pdf?sequence=1&isAllowed=y>

27 WAISELFISZ. Julio Jacobo, Mapa da violência 2015: Homicídio de Mulheres. 1ª Ed. Disponível em: <http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2016/04/MapaViolencia_2015_mulheres.pdf>

28 Relatório completo disponível em: <https://www.savethechildren.org.uk/content/dam/global/reports/advocacy/every-last-girl.pdf>

29 <http://www.ihu.unisinos.br/noticias/561142-brasil-esta-entre-os-50-piores-lugares-do-mundo-para-as-meninas-diz-relatorio-da-ong-save-the-children>.

Documento assinado via Token digitalmente por PROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE, em 16/09/2019 20:53. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 7B1307A6.CBE43E77.3397F1EC.D9F50A08

Já a Pesquisa Nacional sobre o Ambiente Educacional no Brasil 2016 constatou que, dentre os estudantes lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais (LGBT), 73% foram agredidos verbalmente e 36% foram agredidos fisicamente nas escolas[30], descortinando a escola como um ambiente de extrema violência e que, a partir de práticas pedagógicas, precisa ser modificado.

Além do texto constitucional, a normativa internacional também garante o direito de crianças, adolescentes e jovens de serem postos a salvo de toda forma de discriminação e violência, e aponta a educação como instrumento primordial de garantia desses direitos.

Especificamente em relação à discriminação e a violência de gênero, o Brasil ratificou a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará), que estabelece, no seu art. 6º, que o direito de toda mulher a ser livre de violência abrange o direito de ser educada livre de padrões estereotipados de comportamento e costumes sociais e culturais baseados em conceitos de inferioridade ou subordinação, prevendo ainda, no art. 8º, a educação como instrumento imprescindível para o combate à violência contra a mulher.

Ademais, em decorrência dos compromissos previstos na Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, no Relatório nº 54/01, caso 12.051, denominado caso Maria da Penha Maia Fernandes[31], instou o Brasil, em razão das graves violações contra o direito das mulheres perpetradas no país, a incluir em seus planos pedagógicos unidades curriculares destinadas à compreensão da importância do respeito à mulher e a seus direitos reconhecidos na Convenção de Belém do Pará.

Com a finalidade de cumprir a determinação do órgão internacional, a Lei nº 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, previu que a política pública que visa a coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes: a promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia; e o destaque, nos currículos escolares de todos os níveis de ensino,

30 Disponível em: <https://static.congressoemfoco.uol.com.br/2016/08/IAE-Brasil-Web-3-1.pdf>.
31 Relatório completo disponível em: <https://www.cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm>.

Documento assinado via Token digitalmente por PROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE, em 16/09/2019 20:53. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 7B1307A6.CBE43E77.3397F1EC.D9F50A08

para os conteúdos relativos aos direitos humanos, à equidade de gênero e de raça ou etnia e ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher (art. 8º, VIII e IX).

Também no âmbito do sistema Global de Proteção dos Direitos Humanos, a educação é considerada meio necessário e fundamental para coibir a violência de gênero. A Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher, no seu art. 10, dispõe que os Estados-partes devem adotar todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra a mulher, a fim de assegurar-lhe a igualdade de direitos com o homem na esfera da educação e em particular para assegurar, em condições de igualdade entre homens e mulheres, a eliminação de todo conceito estereotipado dos papéis masculino e feminino, em todos os níveis e em todas as formas de ensino.

Essa preocupação está presente na Declaração e Plataforma de Ação da IV Conferência Mundial Sobre a Mulher – Pequim, 1995, e vem sendo discutida em todos os fóruns internacionais de acompanhamento da referida declaração.

Por outro lado, em 1994, na Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento, no Cairo, 184 Estados ineditamente reconheceram os direitos sexuais e reprodutivos como direitos humanos, havendo uma grande preocupação em relação à saúde reprodutiva de adolescentes. Na referida conferência, foi determinado que os países devem, quando necessário, remover obstáculos legais, regulamentares e sociais à informação sobre saúde reprodutiva e à assistência à saúde para adolescentes (CIPD, parágrafo 7.4). Além disso, a Comissão de População e Desenvolvimento da Organização das Nações Unidas discute anualmente temas relacionados à Convenção do Cairo, para produzir resoluções que complementam o seu conteúdo, sendo pertinente destacar o texto aprovado em 27 de abril de 2012, que, entre outros assuntos, ressaltou a necessidade de fornecer aos adolescentes educação e informações abrangentes sobre sexualidade e saúde reprodutiva, direitos humanos e igualdade de gênero, que lhes permitam lidar de forma positiva e responsável com sua sexualidade[32].

32 No original: "OP26. Calls upon Governments, with the full involvement of young people and with the support of the international community, to give full attention to meeting the reproductive health service, information and education needs of young people with full respect for their privacy and confidentiality, free of discrimination, and to provide them with evidence-based comprehensive education on human sexuality, on sexual and reproductive health, human rights and gender equality, to enable them to deal in a positive and responsible way with their sexuality; […]". Disponível em: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N12/337/17/PDF/N1233717.pdf?OpenElement>.

Documento assinado via Token digitalmente por PROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE, em 16/09/2019 20:53. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 7B1307A6.CBE43E77.3397F1EC.D9F50A08

Na mesma linha de pensamento, o Comitê sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais da ONU (CESCR) editou o Comentário Geral 22[33], com o propósito de auxiliar os Estados-partes a superarem diversas barreiras jurídicas, processuais e sociais relativas ao acesso a serviços, bens e informações sobre saúde sexual e reprodutiva, de forma a conferir aplicabilidade ao artigo 12[34] do Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais.

Nesse documento, diferenciou-se, primeiramente, os conceitos de saúde sexual (bem-estar físico, mental e social quanto à sexualidade) e saúde reprodutiva (capacidade de reproduzir, direito a informações e liberdade na tomada de decisões informadas e responsáveis), para, então, destacar a importância de garantir a todos os indivíduos, inclusive adolescentes e jovens, a obtenção de informações relacionadas a tais assuntos, como, por exemplo, saúde materna, uso de contraceptivos, planejamento familiar, infecções sexualmente transmissíveis, prevenção do HIV, aborto, fertilidade, entre outros.

Ressaltou-se, ainda, que a manutenção de leis, políticas e programas aparentemente neutros conduzem à perpetuação de problemas sociais de desigualdade de gênero e de discriminação contra as mulheres. De modo que restou determinado aos Estados-partes a adoção de medidas específicas – inclusive no âmbito legislativo[35] – destinadas à resolução

33 Adotado em 2 de maio de 2016. Disponível, no original, em: <http://tbinternet.ohchr.org/Treaties/CESCR/Shared%20Documents/1_Global/E_C-12_GC_22_7936_E.doc>.

34 ARTIGO 12
1. Os Estados Partes do presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa de desfrutar o mais elevado nível possível de saúde física e mental.
2. As medidas que os Estados Partes do presente Pacto deverão adotar com o fim de assegurar o pleno exercício desse direito incluirão as medidas que se façam necessárias para assegurar:
a) A diminuição da mortinatalidade e da mortalidade infantil, bem como o desenvolvimento é das crianças;
b) A melhoria de todos os aspectos de higiene do trabalho e do meio ambiente;
c) A prevenção e o tratamento das doenças epidêmicas, endêmicas, profissionais e outras, bem como a luta contra essas doenças;
d) A criação de condições que assegurem a todos assistência médica e serviços médicos em caso de enfermidade.

35 Veja-se o texto original: "IV.B.41. The obligation to respect also requires States to remove and refrain from enacting laws and policies that create barriers in access to sexual and reproductive health services. This includes third-party authorization requirements, such as parental, spousal and judicial authorization requirements for access to sexual and reproductive health services and information, including for abortion and contraception; biased counselling and mandatory waiting periods for divorce, remarriage or access to abortion services; mandatory HIV testing; and the exclusion of particular sexual and reproductive health services from public funding or foreign assistance funds. The dissemination of misinformation and imposition of restrictions on individuals' right to access to information about sexual and reproductive health also violates the duty to respect human rights. National and donor states must refrain from censoring, withholding, misrepresenting or criminalizing information on sexual and reproductive health, both to the public and to individuals. Such restrictions impede access to information and services, and can fuel stigma and discrimination."

Documento assinado via Token digitalmente por PROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE, em 16/09/2019 20:53. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 7B1307A6.CBE43E77.3397F1EC.D9F50A08

dessas questões, como forma de concretizar a igualdade substancial, a exemplo do dever de assegurar a prestação do serviço educacional que veicule informações abrangentes sobre saúde sexual e reprodutiva, sem discriminação ou forma tendenciosa, levando em conta o nível de compreensão das crianças e dos adolescentes[36].

Tem-se, assim, que a escola é o **espaço estratégico** para a construção de uma sociedade de pessoas que se dirigem umas às outras de forma **ética**, sendo essencial, a tal propósito, a abordagem de questões como gênero, identidade de gênero e orientação sexual.

O Ministro Roberto Barroso, nesse sentido, ao examinar lei municipal que vedou o ensino sobre gênero e orientação sexual, bem como a utilização desses termos nas escolas – ADPF n. 465 MC[37] –, de conteúdo bastante semelhante à presente, e reconhecendo a educação como **instrumento de transformação cultural e de promoção do direito à igualdade**, afirmou:

> […] 17. A proibição de tratar de conteúdos em sala de aula sem uma justificativa plausível, à toda evidência, encontra-se em conflito com tais valores. Em primeiro lugar, **não se deve recusar aos alunos acesso a temas com os quais inevitavelmente travarão contato na vida em sociedade. A educação tem o propósito de prepará-los para ela.** Além disso, há uma evidente relação de causa e efeito entre a exposição dos alunos aos mais diversos conteúdos e a aptidão da educação para promover o seu pleno desenvolvimento. Quanto maior é o contato do aluno com visões de mundo diferentes, mais amplo tende a ser o universo de ideias a partir do qual pode desenvolver uma visão crítica, e mais confortável tende a ser o trânsito em ambientes diferentes dos seus. É por isso que o pluralismo ideológico e a promoção dos valores da liberdade são assegurados na Constituição e em todas as normas internacionais antes mencionadas.
>
> 18. A norma impugnada caminha na contramão de tais valores ao impedir que as escolas tratem da sexualidade em sala de aula ou que instruam seus alunos sobre gênero. **Não tratar de gênero e sexualidade no âmbito do ensino** não suprime tais questões da experiência humana, apenas **contribui para a desinformação das crianças e dos jovens a respeito de tais temas, para a perpetuação de estigmas e do sofrimento que deles decorre**.
>
> 19. Trata-se, portanto, de uma **proibição** que impõe aos educandos o desconhecimento e a ignorância sobre uma dimensão fundamental da experiência humana e que **tem, ainda, por consequência, impedir que a educação desempenhe seu papel fundamental de transformação cultural, de promoção da igualdade e da própria proteção integral assegurada pela Constituição às crianças e aos jovens**, como se demonstra a seguir. [...]"
>
> (grifos não constantes no original)

36 No original: "C.49.(f) To ensure all individuals and groups have access to comprehensive education and information on sexual and reproductive health, that is non-discriminatory, non-biased, evidence-based and taking into account the evolving capacities of children and adolescents; [...]"

37 ADPF 465/TO MC, DJ de 28.08.2018.

Documento assinado via Token digitalmente por PROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE, em 16/09/2019 20:53. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 7B1307A6.CBE43E77.3397F1EC.D9F50A08

É indiscutível, portanto, o papel essencial da educação plural para a promoção da proteção integral garantida pela Constituição Federal à criança, ao adolescente e ao jovem.

II.3.6 Laicidade do Estado e diversidade sexual

O ato normativo impugnado viola a laicidade, porque impõe concepção moral de marcado fundo religioso. A proibição de vincular conteúdos referentes à diversidade sexual, a rejeição à categoria gênero e o entendimento de que há ideologia na compreensão de que a sexualidade não se define biologicamente são posições usualmente identificadas com comunidades religiosas e por elas defendidas.

Laicidade do estado é princípio que garante pluralismo moral e que protege as minorias contra ambições monolíticas de comunidades religiosas. O princípio reforça as fronteiras entre o público e o privado; garante, por um lado, que os indivíduos professem suas crenças nos limites de sua vida privada, e, por outro, que o estado não interferira para reprimir nem para privilegiar religião alguma. Um estado laico é neutro quanto a questões religiosas.

Todos os cidadãos encontram-se livres para adotar, manter e abandonar suas convicções, religiosas ou não, e podem transmiti-las e divulgá-las publicamente, desde que não firam ou contrariem direitos fundamentais de outrem.[38] Só os indivíduos são livres nesse sentido. As liberdades individuais asseguram-lhes o direito de expor publicamente suas crenças religiosas. O estado não possui tal prerrogativa. Não deve adotar, manter nem fazer proselitismo de crença específica. O princípio da laicidade impede-o de promover, por atos administrativos, legislativos ou judiciais, juízos sobre o grau de correção e verdade de uma crença e de conceder tratamentos privilegiados a determinada concepção de fé ou de causar agravos a pessoas pelo fato de adotarem posturas distintas das de determinadas correntes religiosas.

O princípio da laicidade estabelece outra cláusula de proibição para o estado: **a impossibilidade do uso de temas de fundo religioso como instrumento para balizar exercício de outros direitos fundamentais, como, por exemplo, a liberdade de orientação sexual.** Sobre o assunto, extrai-se do acórdão da arguição de descumprimento de preceito fundamental 54/DF:

38 A respeito das posturas e expectativas que cidadãos religiosos e seculares deveriam adotar nas sociedades constitucionais, *vide* HABERMAS, Jürgen. Pluralismo religioso e solidariedade de cidadãos do Estado. In: *Entre naturalismo e religião*: estudos filosóficos. Trad. Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2007, p. 115-167.

Documento assinado via Token digitalmente por PROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE, em 16/09/2019 20:53. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 7B1307A6.CBE43E77.3397F1EC.D9F50A08

> Ao Estado brasileiro é terminantemente vedado promover qualquer religião. Todavia, como se vê, as garantias do Estado secular e da liberdade religiosa não param aí – são mais extensas. Além de impor postura de distanciamento quanto à religião, impedem que o Estado endosse concepções morais religiosas, vindo a coagir, ainda que indiretamente, os cidadãos a observá-las. Não se cuida apenas de ser tolerante com os adeptos de diferentes credos pacíficos e com aqueles que não professam fé alguma. Não se cuida apenas de assegurar a todos a liberdade de frequentar esse ou aquele culto ou seita ou ainda de rejeitar todos eles. A liberdade religiosa e o Estado laico representam mais do que isso. **Significam que as religiões não guiarão o tratamento estatal dispensado a outros direitos fundamentais, tais como o direito à autodeterminação, o direito à saúde física e mental, o direito à privacidade, o direito à liberdade de expressão, o direito à liberdade de orientação sexual e o direito à liberdade no campo da reprodução**.[39]

A lei municipal guiou-se por perspectivas morais de fundo religioso que violam a laicidade e o pluralismo moral. Nisso também reside sua inconstitucionalidade.

III

Diante do exposto, a Procuradora-Geral da República manifesta-se pelo conhecimento da ação e, no mérito, pela procedência do pedido.

Brasília, 16 de setembro de 2019.

Raquel Elias Ferreira Dodge
Procuradora-Geral da República

STA

39 STF. Plenário. ADPF 54/DF. Rel.: Min. MARCO AURÉLIO. 12/4/2012, maioria. *DJ,* 30 abr. 2013. Sem destaque no original.

Documento assinado via Token digitalmente por PROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE, em 16/09/2019 20:53. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 7B1307A6.CBE43E77.3397F1EC.D9F50A08